

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 16/2007

OBJETO Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de
água e esgoto, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 19/03/2007

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16/04/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3610/2007

Lei nº 3657, de 18 de Abril de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3657 DE 18 DE ABRIL DE 2007

Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

Helo de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB – autorizado a conceder remissão temporária do pagamento de tarifas de água e esgoto a pessoas que, comprovadamente, estejam com impossibilidade financeira de arcar com o respectivo pagamento.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior corresponderá a todos os moradores do município que estejam com impossibilidade financeira, devidamente comprovada através de relatório social a ser elaborado por assistente social da autarquia.

§ 1º O prazo de concessão do benefício estabelecido no *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que não ocorra mudança na situação fática anteriormente constada.

§ 2º Se, no prazo do benefício, for verificada mudança na situação fática constatada anteriormente, o benefício poderá ser imediatamente cancelado, tendo em vista o acompanhamento realizado trimestralmente.

§ 3º O consumo mensal na residência do(a) beneficiário(a) não deverá ultrapassar a 15.000 (quinze mil) litros d'água, ficando o excesso eventualmente apurado a cargo daquele(a).

§ 4º A soma dos benefícios concedidos mensalmente não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da arrecadação mensal prevista para o mês subsequente.

§ 5º O Relatório Social elaborado deverá, obrigatoriamente, ser anexado ao processo de concessão do benefício.

Art. 3º O benefício concedido não isenta dívidas ativas, bem como parcelamentos que antecedem a data da concessão da remissão temporária.

Parágrafo único. Durante o período em que o beneficiário estiver sob a concessão da remissão temporária, deverá continuar arcando com o pagamento de dívidas e parcelamentos anteriormente assumidos perante a autarquia, condição imprescindível para a continuidade do benefício.

Art. 4º A concessão do benefício dar-se-á mediante a protocolização de requerimento junto à autarquia, expondo de forma sumária a necessidade do benefício pela impossibilidade financeira.

Art. 5º O beneficiário somente poderá requerer novo benefício após 12 (doze) meses do encerramento do anterior.

Parágrafo único. Para a concessão de novo benefício deverá ser novamente apurada a impossibilidade financeira na forma do art. 2º, bem como o pagamento em dia de dívidas e parcelamentos eventualmente contraídos antes da concessão do benefício anterior.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de abril de 2007.

Helo de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de abril de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/197/2007 – lasm

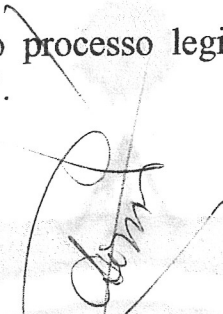
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 16/04, o Projeto de Lei nº 16/2007, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3610/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

Camara Municipal Bebedouro
15

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3610/2007

Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB – autorizado a conceder remissão temporária do pagamento de tarifas de água e esgoto a pessoas que, comprovadamente, estejam com impossibilidade financeira de arcar com o respectivo pagamento.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior corresponderá a todos os moradores do município que estejam com impossibilidade financeira, devidamente comprovada através de relatório social a ser elaborado por assistente social da autarquia.

§ 1º O prazo de concessão do benefício estabelecido no *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que não ocorra mudança na situação fática anteriormente constada.

§ 2º Se, no prazo do benefício, for verificada mudança na situação fática constatada anteriormente, o benefício poderá ser imediatamente cancelado, tendo em vista o acompanhamento realizado trimestralmente.

§ 3º O consumo mensal na residência do(a) beneficiário(a) não deverá ultrapassar a 15.000 (quinze mil) litros d'água, ficando o excesso eventualmente apurado a cargo daquele(a).

§ 4º A soma dos benefícios concedidos mensalmente não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da arrecadação mensal prevista para o mês subsequente.

§ 5º O Relatório Social elaborado deverá, obrigatoriamente, ser anexado ao processo de concessão do benefício.

Art. 3º O benefício concedido não isenta dívidas ativas, bem como parcelamentos que antecedem a data da concessão da remissão temporária.

Parágrafo único. Durante o período em que o beneficiário estiver sob a concessão da remissão temporária, deverá continuar arcando com o pagamento de dívidas e

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

parcelamentos anteriormente assumidos perante a autarquia, condição imprescindível para a continuidade do benefício.

Art. 4º A concessão do benefício dar-se-á mediante a protocolização de requerimento junto à autarquia, expondo de forma sumária a necessidade do benefício pela impossibilidade financeira.

Art. 5º O beneficiário somente poderá requerer novo benefício após 12 (doze) meses do encerramento do anterior.

Parágrafo único. Para a concessão de novo benefício deverá ser novamente apurada a impossibilidade financeira na forma do art. 2º, bem como o pagamento em dia de dívidas e parcelamentos eventualmente contraídos antes da concessão do benefício anterior.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 16/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRÉSIDENTE

Archibaldo Brasil Martínez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 16/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *requerido*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 16/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
legitimidade e o custo da obra
.....

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 16/2007 visa a criar hipótese de remissão de pagamento de tarifa de água e esgoto para pessoas que comprovadamente estejam em situação de dificuldade financeira, desde que se cadastrem junto à autarquia.

1. competência do município

A Lei Orgânica do município de Bebedouro estabelece em seu art. 11.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

III – instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

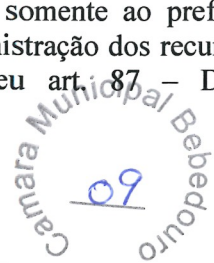
No que diz respeito à competência para instituir hipótese de remissão, beneficiando pessoas com dificuldades financeiras, verifica-se que o município tem expressa competência para legislar sobre o assunto, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, a iniciativa da propositura, tem-se que somente ao prefeito municipal cabe apresentar projeto dessa natureza, pois a ele compete a administração dos recursos financeiros do município, tanto que a Lei Orgânica prescreve em seu art. 87 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – inciso XVI – que:

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

XVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;

2.2. Como se pretende a criação de hipótese de remissão de pagamento dos serviços de água e esgoto, a **forma**, veículo normativo utilizado (lei), respeita a técnica legislativa e não contém vício.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (ob.cit. pág. 151). O projeto visa a criar hipótese de remissão de pagamento de serviço de água e esgoto, razão pela qual cumpre analisar se atende ao interesse público.

A criação de hipótese que beneficia usuários com dificuldades financeiras temporárias, enfim que estejam em situação de maior fragilidade social, deve ser encarada como medida própria do modelo social de Estado adotada pela Constituição Federal de 1988.

Dentre os objetivos fundamentais previstos no art. 3º, inciso I, tem-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, no caso, solidariedade é estabelecer hipóteses em que determinadas pessoas, em determinadas condições, possam gozar de benefício quanto ao pagamento dos serviços de água prestados pelo SAAEB. É o mais forte ajudando o mais fraco. A hipótese proposta no projeto é uma ação concreta no sentido de construir uma sociedade solidária.

Enfim, o interesse público esta presente.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Prefeito a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto cujo objetivo é criar ação de cunho social que, aliás, atende a ordem constitucional de construção de sociedade livre justa e solidária.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi bastante esmiuçado. É a criação de hipótese de benefício a determinado segmento da sociedade.

Por fim, cumpre, ainda, anotar que, se considerada na natureza jurídica do pagamento do serviço de água e esgoto uma taxa (espécie de tributo), os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados, de apresentação de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador, sob pena de suspender ou interromper a tramitação do processo legislativo ora em análise.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser

Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar



“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 016/2007 Dispõe sobre a concessão de remissão temporária de tarifa de água e esgoto, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na concessão de **“remissão temporária do pagamento de tarifa de água e esgoto”** às pessoas que, comprovadamente, estejam com impossibilidade financeira de arcar com o respectivo pagamento.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 24 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV 0 Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do PROJETO DE LEI que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente a remissão de dívida, eis que é ela uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente conceder remissão temporária relativamente ao pagamento de tarifa de “água e esgoto” à determinadas pessoas, de modo que não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA** que o macule.

3 – No que tange a **LEGALIDADE**, faço uso das palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A isenção de tarifa pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço” (vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 164).

para entender que é perfeitamente possível a iniciativa contida no Projeto de Lei, pois que, quem pode o mais, que é conceder isenção, pode o menor que é conceder “remissão temporária”.

4 – De tudo, pois, conclui-se que o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

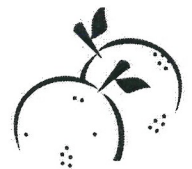
Assim, meu parecer é pela **LEGALIDADE** do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de março de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de março de 2007.

OEP/ 114 /2007/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, a conceder remissão temporária do pagamento de tarifas de água e esgoto a pessoas que, comprovadamente, estejam com impossibilidade financeira de arcar com o respectivo pagamento.

A presente propositura se faz necessária, ante a necessidade de auxiliar as pessoas que estejam com impossibilidade financeira, principalmente em razão do desemprego, concedendo às mesmas este benefício que, temporariamente, amenizará as condições que as assolam.

Para a concessão do benefício faz-se necessário e imprescindível a elaboração de Relatório Social minucioso quanto às condições da pessoa beneficiária, tudo como forma de evitar injustiças na concessão do benefício.

“Deus Seja Louvado”

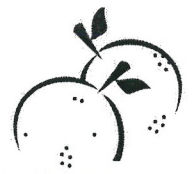


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13350/2007
DATA: 14/03/2007 HORA: 13:30:59
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/114/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

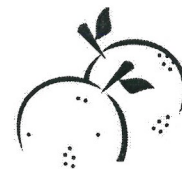
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 16 /2007.

APROVADO EM 16/04/07

07 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

02 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO TEMPORÁRIA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, autorizado a conceder remissão temporária do pagamento de tarifas de água e esgoto a pessoas que, comprovadamente, estejam com impossibilidade financeira de arcar com o respectivo pagamento.

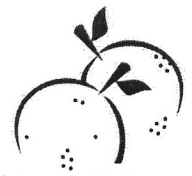
Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior, corresponderá a todos os moradores do Município que estejam com impossibilidade financeira, devidamente comprovada através de relatório social a ser elaborado por Assistente Social da Autarquia.

§ 1º O prazo de concessão do benefício estabelecido no *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que não ocorra mudança na situação fática anteriormente constada.

§ 2º Se, no prazo do benefício, for verificada mudança na situação fática constatada anteriormente, o benefício poderá ser

“Deus Seja Louvado”





imediatamente cancelado, tendo em vista o acompanhamento realizado trimestralmente.

§ 3º O consumo mensal na residência do beneficiário(a) não deverá ultrapassar 15.000 (quinze mil) litros d' água, ficando o excesso eventualmente apurado, a cargo do mesmo.

§ 4º A soma dos benefícios concedidos mensalmente, não poderá ultrapassar 3% (três por cento) da arrecadação mensal prevista para o mês subsequente.

§ 5º O Relatório Social elaborado deverá, obrigatoriamente, ser anexado ao processo de concessão do benefício.

Art. 3º O benefício concedido não isenta dívidas ativas, bem como parcelamentos que antecedem a data da concessão da remissão temporária.

Parágrafo Único. Durante o período em que o beneficiário estiver sob a concessão da remissão temporária, o mesmo deverá continuar arcando com o pagamento de dívidas e parcelamentos anteriormente assumidos perante a Autarquia, condição imprescindível para a continuidade do benefício.

Art. 4º A concessão do benefício dar-se-á mediante a protocolização de requerimento junto à Autarquia, expondo de forma sumária, a necessidade do benefício pela impossibilidade financeira.

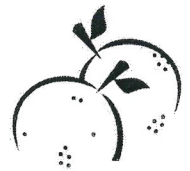
Art. 5º O beneficiário somente poderá requerer novo benefício após 12 (doze) meses do encerramento do anterior.

Parágrafo Único. Para a concessão de novo benefício deverá ser novamente apurada a impossibilidade financeira, na forma do art. 2º, bem como o pagamento em dia de dívidas e parcelamentos eventualmente contraídos antes da concessão do benefício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de março de 2007.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Paulo Visoná
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR